



Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44 www.rodeiro.mg.gov.br

#### **DESPACHO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 162/2022 CONCORRÊNCIA Nº 01/2022

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para construção de prédio escolar para educação infantil, no local à Rua Maria da Conceição Martins, Bairro Aroeiras.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa R&C Construções e Empreendimentos Ltda ME, CNPJ 38.074.310/0001-23 alegando que sua inabilitação diverge das exigências constantes no instrumento convocatório, sendo que a mesma cumpriu todos os requisitos do Edital, pois no mesmo não foi mencionado quais os serviços relevantes da planilha licitada, não podendo ser cobrado no certame.

Ao final requereu sua habilitação no certame.

O Recurso foi encaminhado para todas as empresas licitantes, tendo as mesmas renunciado ao direito de interposição de contrarrazões, motivo pelo qual antecipa a decisão deste processo, por questões de economia e celeridade processual.

### **FUNDAMENTOS**

Em que pese as alegações da recorrente as mesmas não devem prosperar.

Temos que a empresa foi inabilitada por não apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, tendo em vista que o mesmo não contempla a execução de estacas pré-moldadas de concreto.

A Comissão de Licitação solicitou parecer técnico do Setor de Engenharia do Município, tendo o mesmo exarado as seguintes considerações:

"Foi feito um estudo prévio do solo, com ensaio de sondagem, e com o resultado obtido neste mesmo ensaio, por conta das





Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44 www.rodeiro.mg.gov.br

características do solo, foi constatado a necessidade de estacas na fundação, sendo extremamente importante a boa execução deste item para se evitar problemas futuros.

É bom ressaltar que estaca não é uma estrutura de fundação comumente executada na nossa região para obras de até 02 (dois) pavimentos, pois em condições normais e em solos com boa resistência, que é uma característica predominante do solo na cidade de Rodeiro, não haveria necessidade de estacas. Este adendo é só para corroborar e frisar a importância deste item no conjunto da obra".

Destarte, o item não constante do atestado de capacidade técnica da empresa recorrente, é imprescindível para que a empresa possa comprovar capacidade técnica neste tipo de serviço e consequentemente realizar uma obra de qualidade, conforme trecho transcrito do parecer técnico, do Sr. Farley Farlley Alberto Mázala, Engenheiro Civil do Município.

Fato incontroverso, a situação técnica supracitada é que ocorreu um questionamento no dia da sessão pública, por parte da empresa concorrente TCM Construtora Ltda em relação a exatamente este item de execução de estacas, alegando que o atestado da empresa Alves e Freitas Engenharia Ltda não contemplava o serviço.

Ocorre que no momento, a presidente da Comissão de Licitação solicitou ao Engenheiro do Município para comparecer a sessão e analisar todos os atestados de todos os licitantes, sendo que todos os presentes concordaram que este tipo de serviço era essencial para execução da obra.

Assim, o Engenheiro analisou todos os atestados, concluindo que o atestado atacado contemplava sim a execução de estacas. Por outro lado, primando pelo princípio





Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44 www.rodeiro.mg.gov.br

da isonomia ao analisar o atestado da recorrente constatou que o dela não previa o item, tão questionado e julgado importante para os todos os licitantes presentes.

Provada, portanto, está a essencialidade e importância do atestado constar referido item, sendo que a decisão da comissão se pautou exatamente no questionamento da empresa TCM Construtora Ltda e no parecer do engenheiro do Município, devendo ser mantida em sua integralidade.

Segundo o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

0 princípio da eficácia implica 0 aproveitamento ótimo dos recursos e das possibilidades titularidade de da Administração. tomando vista em as finalidades pretendidas e o cumprimento das funções impostas. O princípio da eficácia envolve uma análise das alternativas disponíveis para a ação da Administração Pública, tomando em vista os recursos e outras potencialidades. A máxima eficácia corresponde aproveitamento ao melhor possível deste potencial. Por exemplo, viola o princípio da eficácia a aquisição, ainda que pelo menor preço, de um produto destituído de aptidão para satisfazer as necessidades existentes.

# MUNICÍPIO DE RODEIRO



Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44 www.rodeiro.mg.gov.br

Assim, a Administração ao se pautar em capacidade técnica para um serviço considerado essencial e que poderá influenciar na qualidade da obra, está primando pelo

princípio da eficácia e funcionalidade da obra.

O Município busca além de melhor preço, que a obra executa seja de qualidade e

que possa a ser destinada com segurança aos fins pretendidos, pois a conjugação destes

dois requisitos é a essência do princípio da busca da proposta mais vantajosa.

**DECISÃO** 

CONSIDERANDO os princípios da eficiência, livre concorrência, moralidade, eficácia, impessoalidade, busca da proposta mais vantajosa e isonomia entre os licitantes

que a Administração Pública está adstrita;

CONSIDERANDO ainda todas as peças que instruem o presente processo

licitatório, a Comissão de Licitação, **DECIDE**:

1) CONHECER do recurso interposto, por ser próprio e tempestivo.

2) INDEFERIR o recurso interposto pela empresa R&C Construções e Empreendimentos Ltda ME, CNPJ 38.074.310/0001-23, mantendo sua inabilitação

no certame.

3) MARCAR a sessão de abertura e julgamento das propostas das empresas

habilitadas para o dia 20 de dezembro às 13 h.

Rodeiro, 16 de dezembro de 2022.

Fernanda de Alcantara Chagas

Presidente da Comissão

Amanda Costa Cruz

Membro



# MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44 www.rodeiro.mg.gov.br

> Lílian Aparecida da Silva Medina Membro

### DECISÃO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Analisadas as razões apresentadas pela empresa recorrente, bem como a manutenção da decisão da Comissão de Licitação, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa R&C Construções e Empreendimentos Ltda ME, CNPJ 38.074.310/0001-23, CNPJ 43.338.343/0001-73, mantendo sua inabilitação no certame.

Publique-se a presente decisão. Promova a continuidade do certame licitatório.

José Carlos Ferreira Prefeito Municipal

Ciente da decisão supracitada

Eline Martins da Costa OAB/MG: 116.077